SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043280 - RO (2025/0325881-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IDERLEI LEBELEIN GALLO
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
AGRAVADO	:	MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
INTERES.	:	DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
INTERES.	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por três óbices autônomos: (i) impossibilidade de exame, na via especial, de alegada ofensa direta à Constituição Federal; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 104-A, 104-B e 54-A do CDC; e (iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça concluiu que o agravo em recurso especial não enfrentou especificamente

Documento eletrônico VDA59721023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f235d4c1-d791-4058-a19c-88332bb33bf5

tais fundamentos, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial e ao debate de mérito; o agravo interno sustenta ter havido impugnação específica e requer a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se o agravante impugnou especificamente, de modo objetivo e fundamentado, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; ***(ii)*** saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC em sede de agravo interno.

III. Razões de decidir

5. É ônus do agravante demonstrar, de maneira objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, impugnando todos os fundamentos autônomos que a sustentam; a inobservância do dever de dialeticidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante a Súmula 182/STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. No caso, o agravante apenas reiterou argumentos de mérito já expendidos no recurso especial e não demonstrou, de forma concreta, onde e como enfrentou cada um dos óbices autônomos (matéria constitucional, Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico), o que confirma a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A mera reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o dever de impugnação específica exigido pelos arts. 932, III, e 1.042 do CPC, nem afasta a conclusão de ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

8. Não é cabível a majoração dos honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC em agravo interno, por não inaugurar nova instância.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59721023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f235d4c1-d791-4058-a19c-88332bb33bf5

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f235d4c1-d791-4058-a19c-88332bb33bf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043280 - RO (2025/0325881-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IDERLEI LEBELEIN GALLO
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
AGRAVADO	:	MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
INTERES.	:	DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
INTERES.	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por três óbices autônomos: (i) impossibilidade de exame, na via especial, de alegada ofensa direta à Constituição Federal; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 104-A, 104-B e 54-A do CDC; e (iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça concluiu que o agravo em recurso especial não enfrentou especificamente

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

tais fundamentos, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial e ao debate de mérito; o agravo interno sustenta ter havido impugnação específica e requer a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se o agravante impugnou especificamente, de modo objetivo e fundamentado, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; ***(ii)*** saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC em sede de agravo interno.

III. Razões de decidir

5. É ônus do agravante demonstrar, de maneira objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, impugnando todos os fundamentos autônomos que a sustentam; a inobservância do dever de dialeticidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante a Súmula 182/STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. No caso, o agravante apenas reiterou argumentos de mérito já expendidos no recurso especial e não demonstrou, de forma concreta, onde e como enfrentou cada um dos óbices autônomos (matéria constitucional, Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico), o que confirma a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A mera reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o dever de impugnação específica exigido pelos arts. 932, III, e 1.042 do CPC, nem afasta a conclusão de ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

8. Não é cabível a majoração dos honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC em agravo interno, por não inaugurar nova instância.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **IDERLEI LEBELEIN GALLO**, contra decisão monocrática proferida às fls. 476 – 480, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, insurgiu-se contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 64 – 66, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 485, I. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação em ação de repactuação de dívida, ajuizada com base na Lei nº 14.181/2021, visando à renegociação de obrigações financeiras por superendividamento.
>
> 2. Em sentença, o juiz indeferiu a petição inicial por ausência de documentos essenciais e não cumprimento da determinação de emenda, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.
>
> **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentos essenciais, mesmo diante da alegação de superendividamento da parte autora.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 5. A Lei nº 14.181/2021 prevê mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, mas não dispensa o cumprimento dos requisitos formais exigidos pelo Código de Processo Civil, notadamente a necessidade de instrução adequada da inicial.
>
> 6. A autora não apresentou justificativas para a ausência de contratos indicados na exordial, tampouco comprovou diligências administrativas ou a recusa das instituições financeiras, além de não esclarecer sobre a existência de outros credores ou retificar o polo passivo, descumprindo a ordem de emenda.
>
> 7. A insuficiência documental inviabiliza a análise da totalidade das dívidas e a comprovação da condição de superendividada, comprometendo o processamento regular da demanda.
>
> 8. Correto o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC/2015, ante a ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 10. Recurso de apelação não provido.
>
> Tese de julgamento: O ajuizamento de ação de repactuação de dívidas, fundada no superendividamento do consumidor, exige a apresentação de documentos mínimos e indispensáveis à análise da demanda, sendo legítima a extinção do processo, sem

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

resolução do mérito, diante do descumprimento de ordem de emenda da inicial.

Nas razões do recurso especial (fls. 397 – 410, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 5º, VI, 6º, XI e XII, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que estaria caracterizada a situação de superendividamento e que seria devida a aplicação do procedimento de repactuação de dívidas previsto no CDC.

Apresentadas contrarrazões (fls. 415 – 424 e 425 – 433, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 435 – 438, e-STJ), negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de conhecimento de matéria constitucional em recurso especial, por ser competência do Supremo Tribunal Federal; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação aos arts. 104-A, 104-B e 54-A do CDC, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte de origem sobre a não comprovação da totalidade das dívidas, da situação de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial; e c) ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ quanto à alínea "c".

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 440 – 450, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 481 – 496, e-STJ), a parte agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, afirma que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos, e reitera a tese de violação à legislação federal relativa ao superendividamento. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado.

Intimados, apenas o agravado Banco Agibank apresentou contrarrazões (fls. 502 – 513, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por reconhecer incidente, na hipótese, a Súmula 182/STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, constitui ônus do agravante demonstrar, de maneira objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, enfrentando todos os fundamentos suficientes que a

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

sustentam. A inobservância desse dever de dialeticidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. [...] **2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.763.150/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**1. A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes. 2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial - à luz da regra da dialeticidade - foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.639.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. **1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.** [...] (AgInt no AREsp: 2402216 PR 2023/0220858-7, Relator.: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 08/04/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)

2. No caso concreto, a Presidência do Tribunal de origem (fls. 435-438, e-STJ) inadmitiu o recurso especial com base em três óbices autônomos: ***(i)*** a impossibilidade de exame, na via especial, de alegada ofensa direta à Constituição Federal; ***(ii)*** a incidência da Súmula 7/STJ; e ***(iii)*** a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ao apreciar o agravo em recurso especial, a decisão monocrática concluiu que tais fundamentos não foram especificamente impugnados, pois a parte recorrente limitou-se, em essência, a reproduzir as razões anteriormente expendidas no recurso especial e a insistir no acerto de sua tese de mérito, sem demonstrar, de modo objetivo, o desacerto da decisão de inadmissibilidade. Foi precisamente essa deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial que conduziu à incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

3. Incumbia à agravante, portanto, demonstrar, nas razões do presente agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Todavia, não foi o que se verificou.

Embora sustente, genericamente, ter observado o princípio da dialeticidade recursal e afirme haver impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a agravante não evidencia, de forma concreta, onde e de que modo o agravo em recurso especial teria efetivamente enfrentado cada um dos fundamentos autônomos adotados pela Corte de origem. Em vez disso, limita-se a reiterar que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica dos fatos e a renovar as alegações relativas ao alegado superendividamento e à interpretação dos arts. 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, reproduzindo, em grande medida, as teses de mérito já deduzidas no recurso especial.

4. Essa forma de impugnação, contudo, não se mostra apta a infirmar a conclusão alcançada na decisão agravada. Com efeito, não basta à parte afirmar que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nem renovar os argumentos anteriormente desenvolvidos no recurso especial. É indispensável demonstrar, de maneira objetiva, por que seria incorreta a conclusão da decisão monocrática de que o agravo em recurso especial deixou de enfrentar, especificamente, os fundamentos que impediram o processamento do apelo extremo.

A simples reiteração das razões recursais anteriormente apresentadas não satisfaz o dever de impugnação específica exigido pelos arts. 932, III, e 1.042 do Código de Processo Civil, tampouco afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. **2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.** 3. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

> especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp: 2250349 MG 2022/0362429-5, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 14/08/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60 E 27 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] **7. A reiteração de argumentos apresentados nas razões do recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade do agravo interno, cujas razões devem rebater de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão agravada.** 8. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.982.596/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Desse modo, não tendo a agravante demonstrado qualquer erro na conclusão adotada pela decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 182/STJ, impõe-se a sua manutenção.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, porquanto a interposição de agravo interno não inaugura nova instância (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 2.145.456/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:05
Código de Controle do Documento: e2a577bc-f46c-46ef-ae15-50aa3479764c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.280 / RO

Número Registro: 2025/0325881-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70152796320248220005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IDERLEI LEBELEIN GALLO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004
AGRAVADO	: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTERES.	: BANCO PAN S.A.
INTERES.	: DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
INTERES.	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IDERLEI LEBELEIN GALLO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004

Documento eletrônico VDA59620507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:14
Código de Controle do Documento: d2aa406c-1177-41c6-aa23-5d3c5698f69a

AGRAVADO	: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTERES.	: BANCO PAN S.A.
INTERES.	: DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
INTERES.	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:14
Código de Controle do Documento: d2aa406c-1177-41c6-aa23-5d3c5698f69a